

**PROCESSO: CVM Nº SP 99/0360 (RC Nº 4216/2003)**

**INTERESSADO: Wellington Luiz Deslandes**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da BVRJ**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

## VOTO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de reclamação formulada inicialmente ao fundo de garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA e depois encaminhada à Bolsa de Valores do Rio de Janeiro – BVRJ por entender ser de competência dessa bolsa a sua apreciação, já que os prejuízos teriam advindo de transferências efetuadas pela Corretora Arijú no âmbito da Câmara de Liquidação e Custódia – CLC antes de abril de 2000 quando essa atividade foi assumida pela Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC.

2. Na reclamação apresentada em correspondência de 03.04.2001, o reclamante relata o seguinte:

a) adquiriu diversas ações nos anos de 85/86 com o objetivo de formar uma reserva diversificada de recursos numa perspectiva de longo prazo, tendo-as declarado no imposto de renda, a saber: 1.000 Agrale PN, 6.000 Belgo Mineira ON, 2.008 Belgo Mineira PN, 29.866 Petrobrás PN, 14.300 Samitri ON e 22.000 Samitri PN;

b) no último trimestre de 1999, consultou sua posição via Internet junto à BVRJ e verificou que seu nome não constava do cadastro de investidores;

c) em 13.09.99 recorreu à CVM, tendo juntado a pedido da própria CVM os comprovantes mais recentes que possuía, ou seja, um extrato da posição de ações em custódia – PAC de 03.01.95 e um aviso de movimentação de ações – AMA de 02.02.95;

d) enquanto aguardava a resposta da CVM, foi à BVRJ que o encaminhou à CBLC que o informou em 16.11.2000 que as ações de sua propriedade custodiadas na CLC através da Arijú haviam sido transferidas para a conta da própria corretora em 18.08.95;

e) a transferência foi feita sem o seu consentimento.

3. Ao apurar os fatos, a auditoria da BVRJ detectou o seguinte:

a) a Corretora Arijú foi membro da BVRJ até 15.05.95 quando vendeu seu título patrimonial, tendo na ocasião sido publicado edital de desligamento dando o prazo de 180 dias aos clientes para reclamar;

b) as ações reclamadas, quando do encerramento das atividades da Arijú, foram transferidas na CLC de sua conta na corretora 048 (então sociedade membro) para a sua conta no código 747 (institucional), em 21.07.95;

c) em 18.08.95, as ações foram transferidas para a carteira própria da Corretora Arijú;

d) posteriormente em 31.10.97, as ações, com exceção de Petrobrás, foram transferidas para a conta do Sr. Armindo Tavares Jotta, então diretor da Arijú;

e) as ações de Petrobrás foram transferidas da carteira própria para contas de outros clientes da Arijú durante os anos de 1995, 1996 e 1997 e em 23.05.2000 foram grupadas à razão de 100 ações para cada 1 ação nova, de forma que as ações reclamadas passaram a corresponder a 298 ações;

f) não foi possível levantar se o cliente autorizou ou não as transferências devido ao longo tempo passado desde a ocorrência dos fatos até a data da reclamação.

4. Ao julgar a reclamação, a BVRJ decidiu pela sua improcedência, uma vez que teria sido inobservado o prazo de 6 meses para a apresentação do pleito perante o fundo de garantia pelas seguintes razões:

a) quando a BVRJ publicou a suspensão de suas atividades a partir de 29.04.2000, alertou os clientes de suas sociedades corretoras membros para que promovessem a verificação das operações realizadas até 28.04.2000, na medida em que eventuais reclamações deveriam ser dirigidas ao fundo de garantia no período de 6 meses que se encerrou em 07.11.2000;

b) o principal evento ensejador do início da contagem do prazo regulamentar, no caso, foi a publicação ocorrida em 15.05.95 do edital de desligamento da reclamada do quadro social da BVRJ;

c) a CLC também encaminhava aos clientes das sociedades corretoras usuárias de custódia os seguintes documentos: (i) AMA, a cada movimentação de ações, indicando a movimentação ocorrida na conta de custódia, o ativo, a data, a quantidade, o tipo de operação, a corretora intermediária, o preço e o valor; (ii) a PAC, mensalmente, indicando a corretora usuária de custódia, o ativo, a situação do ativo na custódia, quantidade, o preço (cotação), a data e o valor; e (iii) o Extrato da conta de custódia enviado ao final de cada ano civil;

d) além disso, a CLC mantinha o chamado Serviço de Telecustódia que proporcionava acesso direto à conta de custódia, bem como o serviço de encaminhamento do extrato via fac-símile mediante solicitação do cliente e, ainda, o serviço de consulta via Internet;

e) depreende-se dos autos o fato de que o reclamante recebia os extratos oficiais expedidos pela CLC;

f) ademais, o endereço do reclamante não sofreu qualquer alteração, de forma que recebia os demonstrativos normalmente e podia detectar as transferências ocorridas, tendo, todavia, permanecido inerte;

g) inobstante o entendimento de que a reclamação é intempestiva, no mérito, a reclamação mereceria ser considerada procedente;

h) as transferências das ações ocorreram na vigência na Resolução CMN nº 1656/89 e, como se trata de reposição de valores mobiliários entregues para custódia, hipótese prevista no artigo 41, inciso II, da Resolução, aplica-se ao caso o limite de 150.000 Bônus do Tesouro Nacional.

5. Da decisão da BVRJ, o reclamante interpôs recurso alegando:

a) embora em 15.05.95 a corretora tenha encerrado suas atividades, vendendo seu título patrimonial e se desligando do quadro social da bolsa, as ações do reclamante foram dois meses após, em 21.07.95, transferidas a terceiros e à própria corretora e seu diretor, persistindo sucessivamente ditas

transferências até 1997 debaixo de suposto controle da CLC;

- b) indaga como era possível uma corretora sem registro operar transferências de bens de terceiros, em especial para seu próprio nome, em recinto da própria bolsa;
- c) se não havia correspondência, ou mesmo que houvesse, a ninguém é dado atribuir-se bens sob sua guarda;
- d) é impresumível pelo recorrente que sob os olhos de uma instituição alguém ou uma empresa se apropriasse criminosamente de bens de custodiantes, sem despertar pelo menos certa curiosidade;
- e) o processo foi originado por denúncia em setembro de 1999 e não em dezembro de 2000.

6. Em sua manifestação, a Superintendência de Relações com o Mercado – SMI concluiu pelo afastamento da prescrição e conseqüente reforma da decisão da BVRJ pelas seguintes razões:

- a) das correspondências trocadas com a CVM no período de setembro de 1999 a dezembro de 2000, verifica-se que o reclamante não sabia da localização das ações, sendo que as mais recentes informações se resumiam à PAC de 03.01.95 e ao AMA de 02.02.95, bem como desconhecia o paradeiro da Arijú;
- b) em 16.05.2000, o reclamante foi informado pela CVM que haviam sido localizadas apenas 7.040 ações PN e 5.653 ações ON, ambas de emissão da Petrobrás;
- c) em 05.09.2000, o reclamante informou à CVM que não autorizou ou negociou as ações não localizadas e disse que vinha tendo dificuldades em obter esclarecimentos do serviço de custódia da BVRJ;
- d) em 12.12.2000, o reclamante comunicou à CVM que recebeu da CBLC em 16.11.2000 a informação de que as ações reclamadas haviam sido transferidas em 18.08.95 para a conta própria da Arijú, sem o seu consentimento;
- e) em 21.03.2001, a CVM recomendou ao investidor que efetuasse a reclamação junto ao fundo de garantia da BOVESPA e alertou-o sobre o prazo de prescrição;
- e) em 03.04.2001, foi formulada a reclamação junto à BOVESPA;
- f) a Bolsa não conseguiu comprovar se o reclamante foi informado das transferências ocorridas ou se o mesmo as autorizou;
- g) efetivamente o reclamante só veio a ter conhecimento de que suas ações haviam sido transferidas indevidamente quando recebeu a resposta da CBLC datada de 16.11.2000, que é o marco inicial do prazo prescricional;
- h) como a reclamação foi formulada em 03.04.2001, não ficou caracterizada a prescrição.

## FUNDAMENTOS

7. Tendo em vista que as transferências indevidas das ações ocorreram no âmbito da CLC, não há dúvida quanto à competência do fundo de garantia da BVRJ, que, aliás, foi reconhecida em sua própria decisão.

8. Os fatos apurados mostram que, de fato, as ações reclamadas, e que estavam custodiadas na BVRJ/CLC, foram transferidas inicialmente para a carteira própria da Arijú em 18.08.95 e depois em 31.10.97 para a conta de seu diretor Armindo Tavares Jotta, com exceção das ações de emissão da Petrobrás que foram transferidas para outros clientes nos anos de 95, 96 e 97.

9. Ainda que o investidor tenha demorado alguns anos para iniciar o processo de recuperação de suas ações, não há razão para duvidar que ele tenha recebido outros extratos além daqueles encaminhados à CVM datados de 03.01.95 e 02.02.95 como sendo os últimos que havia recebido ou mesmo que tenha agido de má-fé, dado que foram enviados a pedido da CVM com o objetivo de auxiliá-lo na localização das ações. Portanto, não pode ser aceita a ocorrência de prescrição pela presunção de recebimento dos extratos pelo simples fato de que o endereço do reclamante não sofrera qualquer alteração.

10. Por outro lado, como se verifica de seus termos, o edital de desligamento da Arju da BVRJ publicado em 15.05.95 tinha como objetivo estabelecer o prazo prescricional de 6 meses apenas para serem requeridas eventuais liquidações de operações pendentes e não em relação a qualquer irregularidade. Além do mais, a Arijú continuou como usuária da custódia da CLC e até aquele momento não havia motivo para reclamar, já que a transferência indevida se deu por ato praticado posteriormente.

11. Igualmente, não pode ser aceita como prazo inicial a publicação efetuada no início de maio de 2000 dirigida a clientes de sociedades membros quando a BVRJ deixou de atuar no mercado de valores mobiliários, uma vez que a essa época a Arijú sequer existia como corretora, pois desde 22.01.97 passara à condição de Arijú Administração e Participações Ltda.

12. Ora, parece-me que independentemente de qualquer iniciativa do investidor era de se esperar que a Arijú, primeiramente ao desligar-se da BVRJ e depois deixar de ser corretora, ao invés de apropriar-se indevidamente das ações de seus clientes mediante a transferência para a carteira própria, de seu diretor e de outros clientes, cabia simplesmente a devolução das ações ao verdadeiro proprietário. Na pior das hipóteses, a Arijú deveria ter contactado o investidor e colocado as ações à sua disposição, mas jamais delas dispor e se apropriar. Lamentavelmente a BVRJ não ouviu o diretor da Arijú, o que poderia ter esclarecido os reais motivos dessas transferências e que fim tiveram as ações.

13. Dessa forma, diante do que consta dos autos, não se pode aceitar que o investidor não tenha sido diligente, pois uma vez iniciado em setembro de 1999 o processo de busca das ações que contou com a ajuda da CVM, da ciência do prejuízo em novembro de 2000 e da orientação da CVM em março de 2001 sobre a possibilidade de recorrer ao fundo de garantia, a reclamação foi formulada logo a seguir no mês de abril. Assim, não reconheço a prescrição.

14. No mérito, é de se admitir a procedência da reclamação, como, aliás, foi admitido pela própria bolsa, caso fosse afastada a intempestividade.

15. Por último, tendo em vista que se aplica ao caso a Resolução nº 1656/89 do Conselho Monetário Nacional, vigente à época dos fatos, entendo que não se trata de hipótese de falha na administração de custódia, o que limitaria a reposição ao valor de 150 mil Bônus do Tesouro Nacional, atual UFIRs, conforme entendimento da bolsa, mas de uso inadequado de valores mobiliários em que não há qualquer limite, uma vez que as ações reclamadas não haviam sido entregues à corretora para custódia e não estavam nela custodiadas, mas sim no sistema de custódia da bolsa.

## CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **VOTO** pela procedência da reclamação e conseqüente reposição integral dos valores mobiliários reclamados com todos os direitos

que foram distribuídos no período até o efetivo cumprimento da presente decisão, o que importa na reforma da decisão da BVRJ.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2003.

**NORMA JONSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**